



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MAIO / 2022

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	6
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6
NOVIDADES LEGISLATIVAS	9
CURSOS	9
ARTIGOS	11

Expediente

Defensor Público-Geral da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Corregedor-geral
José Alípio Bezerra de Melo

Conselho Superior
Ricardo José Costa Souza Barros
Maria Madalena Abrantes Silva
José Alípio Bezerra de Melo
Gerardo Lins Rabello Filho
Coriolano Dias de Sá Filho
Elson Pessoa de Carvalho
José Celestino Tavares de Souza
Enriquemar Dutra da Silva

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta o “Segundo Boletim Escola (In)forma”.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A Defensoria Pública da 2ª Vara Regional Criminal de Mangabeira, obteve, por insuficiência de provas, absolvição de assistido (<https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=31442>).

“Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”, alertou, lembrando que para sua prolação, a sentença de uso condenatório exige a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor”.

- A Defensoria Pública conseguiu, em sede de Habeas Corpus nº 0802302-77.2020.815.0000, a concessão da ordem mesmo após pronunciado o réu, superando a súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça (Processo oriundo da Comarca de Juazeirinho/PB):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO, EM TESE. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS NA COMARCA. DEMORA NA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Tenho que no presente caso assiste razão à impetrante. Isto porque, conforme o teor do art. 5º, inciso LXXXVIII da CR/88, é assegurado a todos a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação, verbis: LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É bem verdade que o excesso de prazo no lapso temporal anterior à formação da culpa resta superado, em razão da pronúncia do réu na data de 14.11.2018, conforme inteligência do verbete sumular 21 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução.” Todavia, no caso em tela, após a decisão que pronunciou o réu, verifica-se flagrante constrangimento ilegal pois, de fato, até a presente data, a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri não chegou a ser realizada por demora que não pode ser imputada ao ora paciente, uma vez que foi justificada pela autoridade coatora, em razão da ausência de defensores públicos na comarca processante. Ora, da data da sentença de pronúncia até os dias de hoje já contamos com 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de excesso de prazo, sem que o ora paciente seja levado ao crivo do julgamento popular. Resta inconteste que o juízo a quo, tão logo ciente da inexistência de defensores na comarca, deveria ter apressado a nomeação de advogado dativo, sobretudo em se tratando de réu preso, a fim de evitar a dilação desnecessária da instrução processual, configurando assim excesso irrazoável no tempo da segregação cautelar. Portanto, o que os autos registram, se contrapõe ao princípio da razoabilidade e mitiga preceitos básicos constitucionais. Não se pode condescender com a injustificada situação. A prisão do paciente, após a decisão de pronúncia, perdura por prazo excessivo (um ano e cinco meses), sem que sequer tenha sido marcada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

- Defensoria Pública da 3ª Vara da Comarca de Sapé alcançou decisão favorável, absolvendo assistido nos autos nº 0001340-72.2013.8.15.0351 por ausência de autoria delitiva.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA ALHEIA MÓVEL (ART.155, PARÁGRAFO 49, INCISO I, DO CP) Antes de mais nada, como é cediço, é ônus da acusação comprovar os fatos descritos na denúncia. No caso específico, uma das condutas atribuídas ao réu na denúncia consiste em "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa No caso específico, de acordo com a inicial acusatória, o réu teria agido em concurso com o adolescente, e no dia 18 de outubro de 2018, após arrombarem a porta da cozinha da residência da vítima, teriam adentrado no referido local e de lá subtraído, para si, um aparelho de televisão smart TV de 32 polegadas, marca LG. **Todavia, as provas produzidas por ocasião da instrução não demonstram, de forma indubitosa, a conduta atribuída ao réu pelo Ministério Público. De logo, registro que no âmbito do direito penal não se mostra possível a condenação com base em presunções de culpa, posto que o que se presume é a inocência. Faz se necessário um juízo de certeza, amparado em uma prova escorreita, clara e extrema de dúvidas.**

- A Justiça atendeu pedido da Defensoria Pública da Comarca de Sapé e absolveu assistido nos autos nº 0002380-60.2016.8.15.0351.

De logo, registro que no âmbito do direito penal não se mostra possível a condenação com base em presunções de culpa, posto que o que se presume é a inocência. Faz-se necessário um juízo de certeza, amparado em uma prova escoreta, clara e extreme de dúvidas.

No caso em análise, entendo que há uma dúvida razoável no tocante a autoria do delito. Em outras palavras, não existem provas robustas para um decreto condenatório.

É importante frisar, que é princípio basilar do Direito Criminal, decorrente da presunção de inocência, de que o ônus da prova, quanto a autoria e materialidade, compete à acusação. E, no caso em julgamento, o Ministério Público não se desincumbiu desse ônus, tanto que, em sede de alegações derradeiras, pediu a absolvição do acusado.

Assim, no entendimento desse julgador, não há provas suficientes para se condenar o acusado, existindo, isso sim, uma dúvida razoável quanto a autoria do delito.

- Defensoria Pública da Comarca de Sapé teve apelo acolhido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos nº 0000377-93.2020.8.15.0351.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO RESTRITO À REDUÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE ROUBO. MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. Circunstâncias judiciais. Alteração do vetor “consequências do crime”. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Na Comarca de Sapé, a DPPB conseguiu a absolvição de dois assistidos acusados de crimes de tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e corrupção de menores.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico, de logo, que foram apreendidas, conforme auto de apreensão e apresentação, bem com laudo de constatação, 118,0g (cento e dezoito gramas) de maconha acondicionadas em uma sacola preta (id nº 36645988, p. 41), além de 01 (um) pacote de alumínio, contendo 12 (doze) pequenos pacotes de maconha (id nº 36645988, p. 42), revelando peso líquido de 8,0 (oito gramas). Todavia, embora tenha havido a apreensão da substância entorpecente, tenho que o conjunto probatório não se mostra robusto o suficiente para se concluir, com a certeza necessária para um decreto condenatório, que os acusados foram os autores do delito de tráfico de drogas.

- Após dois anos presos, assistido da Defensoria Pública de Cajazeiras é absolvido em sessão do Tribunal do Júri (<https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=31455>).

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Processual Penal

- A Segunda Turma do STF reafirmou o precedente que diz que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância (HC 198.437).

Torna-se viável a aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam reincidentes, conforme o caso concreto. (...) Apontou o acórdão que o princípio da insignificância acabou por solidificar-se como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo paulatinamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial a deste Tribunal. Por isso, reconheço plausibilidade à tese sustentada pela defesa.

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Maria da Penha

- A Primeira Turma do STJ decidiu em 06/05/2022, no Resp 1952439, que o condenado em crime cometido

à luz da Lei Maria da Penha não pode realizar curso de vigilante, em razão de tal comportamento ser incompatível com a profissão.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE VIGILANTE. RECICLAGEM. MATRÍCULA RECUSADA PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO AUTOR. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE.

Direito Penal e ECA

- Segundo a Sexta Turma, em crimes previstos nos arts. 6.º, 240, 241-b e 241-e do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90), mesmo que a genitália da criança ou adolescente não esteja desnuda, é possível enquadrar a imagem como ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ para os fins do art. 241-E do ECA.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 6.º, 240, 241-B E 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90). EXPRESSÃO "CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA". PASSÍVEL DE SE CONFIGURAR MESMO QUE OS ÓRGÃOS GENITAIS ESTEJAM COBERTOS, DESDE QUE EVIDENCIADOS O CONTEXTO OBSCENO, POSES SENSUAIS, E A FINALIDADE SEXUAL DAS IMAGENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Direito Penal

- A Sexta Turma decidiu, em 17/05/2022, que 252 pinos de cocaína, somada à posse de 43g de cocaína e 32g de crack não é uma quantidade de droga relevante.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Prisão cautelar fundamentada em motivação insuficiente, apesar da referência às circunstâncias fáticas, da qual se extrai variedade de drogas, mas não quantidade relevante, 252g de cocaína, 43,702g de crack e 32,10g de maconha, além de suposto risco de reiteração delitiva, por ser conhecido do meio policial e eventual ligação do traficante local, sem que tais informações sejam devidamente detalhadas e demonstradas, senão afirmadas, o que também não é acompanhado da referência a registros em antecedentes criminais.

2. Provimento do agravo regimental. Soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso. Fornecimento de endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

Direito Processual Penal

- O STJ reafirmou no informativo 733 o entendimento a respeito da aplicação da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do Inquérito Policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente.

-

“As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentetmente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente.”

- Em 19/04/2022, a Sexta Turma entendeu no HC 721.963 que se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o processo do art. 226 do CPP.

O art. 226 do CPP, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar “quando houver necessidade”, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor.

- A Sexta Turma decidiu, no HC 712.258, que a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas

não impede a concessão da prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos se não demonstrada situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos moldes do art. 318-A, incs. I e II, do CPP.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. CABIMENTO. PROTEÇÃO À CRIANÇA.

- De acordo com informativo do STJ é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a “fixação da pena-base”, quanto para a “modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

No caso específico de “modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006”, é possível que seja levada a efeito, ainda que a quantidade e natureza da droga apreendida sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (art. 59, CP).

- O Ministro Rogério Schietti Cruz da Sexta Turma do STJ decidiu no HC nº 158580 que a mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

Exige-se em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

- A Quinta Turma decidiu no HC 729.922/MG, em 10.05.22, que o depoimento de policial, por si só, não comprova a habitualidade delitiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Direito Processual Civil

- Primeira Turma reconhece a responsabilidade estatal por acidente com evento morte em rodovia, entendendo ser devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge do de cujus – Resp 1.709.727/SE, julgado em 05/04/2022.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

- A relatora Min. Nancy Andrichi, da Terceira Turma, decidiu no REsp 1.969.217-SP, que é nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do MP em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enfermidade psíquica grave, em casos cujos legitimados para pedir a interdição possuem conflitos de interesses.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE EX-CÔNJUGE E FILHOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ACOLHIMENTO OU CUSTEIO DE LOCAL ESPECIALIZADO PARA RESIDÊNCIA DE PESSOA

COM COMPROVADA ENFERMIDADE PSÍQUICA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO AO FATICAMENTE INCAPAZ ABRANGIDA PELA REGRA DO ART. 178, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. LEGITIMADOS À PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO DE INTERDIÇÃO INEXISTENTES OU QUE POSSUEM CONFLITO DE INTERESSES COM A PARTE. LEGITIMIDADE RESIDUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO INTIMADO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CAPAZES DE, EM TESE, INFLUENCIAR O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA NO MÉRITO. PREJUÍZO CONCRETO CONFIGURADO.

Direito Civil

- Terceira Turma decidiu no RHC 160.368, julgado em 05/04/2022, que a prisão civil do devedor de alimentos pode ser excepcionalmente afastada, quando a técnica de coerção não se mostrar a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

- Por unanimidade a Terceira Turma decidiu que a doação do imóvel em que reside, dos pais para os filhos, não caracteriza fraude contra o credor, pois a propriedade - considerada bem de família - seria impenhorável. O colegiado concluiu pela licitude do ato, uma vez que o prejuízo ao credor seria causado pela alteração da finalidade de uso do bem ou pelo desvio de eventual proveito econômico obtido com a transferência de propriedade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- Lei 14.340/2022: altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.
- Decreto nº 11.063 de 04/05/2022: estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis.
- Lei nº 14333 DE 04/05/2022: altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

CURSOS

- DPE-PB firma parceria com o TJPB para o IX Encontro de Execução Penal, o evento acontecerá de 13

a 15 de junho no auditório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), no Bairro de Jaguaribe, com o tema “Profissionalização da Carreira Penitenciária no Brasil”. Foram reservadas 60 vagas para servidores, magistrados do TJPB e estudantes da Escola Superior da Magistratura (Esma). As inscrições podem ser feitas no site da Defensoria Pública.

- No último dia 16/05/2022 a Escola Superior da Defensoria Pública finalizou o **Curso de Saúde Mental e seus desafios: teoria e prática para defensoras/es**. O referido curso foi dividido em seis módulos, tendo início no dia 11/04 com o tema: **A DP e a reorientação jurídica das medidas de segurança à luz da Reforma Psiquiátrica**; no dia 18/04 o tema explanado foi: **A função da perícia forense: o diálogo entre psiquiatras e operadores do direito**; o terceiro encontro em 25/04 teve como temática: **Internação compulsória e judicialização da saúde**; o quarto encontro em 02/05 foi: **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada - o modelo social e o exercício da capacidade jurídica**; o quinto encontro em 09/05 foi: **Violências contra as Mulheres e o Sofrimento Mental: mapeando a RAPS**; encerrando (16/05) com o módulo **Roda de diálogo: Modelo social da deficiência: o que nos dizem as pessoas com suas experiências singulares de internação?**

O curso trouxe informações inovadoras e úteis para a vivência defensorial.



Monaliza Montenegro

Defensora pública, diretora da
Escola Superior da DPE-PB

Uma flor que rompeu no asfalto

De que vale uma reclamação justa se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? Essa clássica frase de Joaquim Nabuco foi pensada a partir de uma realidade inegavelmente concentradora de direitos e privilégios, que negava aos pobres e vulnerabilizados o acesso aos direitos mais básicos: o direito a ter direitos.

Assim, em 1988, nasceu, junto ao Estado Democrático de Direito, a Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça. Nasceu como uma flor que rompe o asfalto nos dias mais quentes. Como no poema de Drummond, nasceu no chão da capital da República, furando o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio.

Aqui em terra paraibana, a Defensoria Pública conseguiu se firmar a passos lentos. Somente em 15 de março de 2002, a Defensoria Pública da Paraíba obedeceu a imposição constitucional e criou a Defensoria Pública da Paraíba, com a edição a LC nº 39/2002.

Desde então a Defensoria Pública Paraibana tem emergido em uma intensa luta para sua efetivação, tendo seu orçamento decepcionado em inúmeras ocasiões pelo Poder Executivo. Foi preciso recorrer várias vezes ao Supremo Tribunal Federal para garantir acesso à Justiça para a população paraibana, em razão de cortes orçamentários que hoje representam um déficit que ultrapassa doze dígitos, para ser mais precisa R\$ 176.157.890,91.

Sem sombra de dúvidas, essa dívida histórica com a população paraibana compromete na prática o acesso à Justiça, que sofre com a ausência de defensores/as públicos/as e de infraestrutura mínima em boa parte das comarcas do Sertão, em um estado onde se tem o menor salário da Federação e um orçamento que chega a ser três vezes menor do que aquele destinado ao Ministério Público, descompensando a pirâmide da relação processual triangular.

Apesar de todo esse descaso, os ventos começam a soprar diferente e o sonho de uma instituição parceira do Legislativo e do

Felizmente, pela primeira vez na história da Defensoria Pública da Paraíba, ainda no ano de 2002, iniciou-se um diálogo com o Executivo e com o Legislativo em harmonia, a par de qualquer divergência política existente entre tais representantes.

Apesar do orçamento que ainda continua deficitário em razão das supressões anteriores, a Lei 104/2012 que rege nossa instituição foi atualizada pela LC nº 33/2021, atribuindo contornos de uma atuação acompanham o contexto da evolução constitucional. O ato de sanção do referido diploma ocorreu na sede da instituição, com a presença do governador João Azevêdo, o que simbolicamente representa um respeito a autonomia da instituição defensorial e o reconhecimento do acesso à Justiça para grupos vulnerabilizados.

Ainda, no dia 10 desse mês, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB) aprovou, por unanimidade, o projeto de lei que cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da instituição, cujo quadro até então era inexistente.

Outrossim, encontra-se em andamento o segundo concurso para defensoras e defensores públicos da instituição, cuja pretensão é possibilitar o acesso à Justiça integral a toda a população paraibana que dela necessita.

Apesar de todos os percalços, nesse dia 19 de maio, Dia da Defensoria Pública, a Paraíba pode celebrar o renascimento do acesso à justiça, como uma flor que finalmente começa a romper no asfalto quente das terras paraibanas. Suas pétalas começam a abrir. Sua cor é verde. Ela representa a esperança depositada nas mais belas letras da Constituição, que estão ali catalogadas como objetivos no seu art. 3º, para que finalmente possam tocar o povo paraibano por meio de uma Defensoria Pública, formada por profissionais qualificados/as, com melhores estrutura de trabalho e com o máximo de representação popular.

Colaboração



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**